



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.943, DE 2025

(Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para dispor sobre a proteção da diversidade sexual e de gênero, a prevenção à discriminação e a promoção da inclusão de indígenas LGBTIA+, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;

AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para dispor sobre a proteção da diversidade sexual e de gênero, a prevenção à discriminação e a promoção da inclusão de indígenas LGBTIA+, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Fica assegurada às pessoas indígenas, independentemente de sua identidade de gênero, expressão de gênero, orientação sexual ou características sexuais, a plena fruição de todos os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, vedada qualquer forma de discriminação, violência, expulsão do território, marginalização ou exclusão em razão dessas características.

Parágrafo único. O Estado reconhece que os povos indígenas possuem diversas formas próprias de vivenciar gênero e sexualidade, e que as tradições culturais não podem ser interpretadas de modo a justificar violações a direitos humanos e fundamentais.”

Art. 2º A Lei 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A O Poder Público promoverá e incentivará a produção, preservação e difusão da arte, da cultura e da memória relativas à diversidade de orientação sexual e identidade de gênero nos povos indígenas, por meio de:

I – criação de editais específicos, ações afirmativas ou critérios de inclusão em políticas públicas de cultura que contemplem essa temática, respeitada a diversidade étnica, linguística, geracional e regional dos povos indígenas;





II – fomento à realização de mostras, festivais, exposições, rodas de saberes, oficinas, publicações, registros audiovisuais e outras formas de expressão que valorizem a diversidade de gênero e sexualidade entre povos indígenas;

III – articulação com museus, centros culturais, universidades, rádios comunitárias, escolas indígenas e outras instituições para garantir a valorização e difusão desses saberes e expressões;

IV – estímulo à salvaguarda de tradições, narrativas, histórias e práticas culturais relativas à pluralidade de vivências de gênero e sexualidade nos contextos indígenas, inclusive em línguas originárias.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo deverão respeitar os princípios da autodeterminação dos povos indígenas, da escuta ativa e da gestão compartilhada com organizações representativas das comunidades indígenas.”

Art. 3º A Lei 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

“Art. 50-A As instituições de ensino que ofertem educação escolar indígena deverão, respeitando o projeto político-pedagógico diferenciado de cada povo, incorporar conteúdos sobre direitos humanos e valorização da diversidade de gênero e orientação sexual, bem como adotar medidas para prevenir e combater o bullying e outras formas de discriminação.

Parágrafo único. A elaboração de tais conteúdos deverá contar com a participação de lideranças e organizações indígenas, incluindo coletivos de mulheres, jovens e LGBTIA+.”

Art. 4º A Lei 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-A:

“Art. 54-A Os programas e serviços de saúde destinados à população indígena deverão incluir:

I – mecanismos de coleta e sistematização de dados no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena que permitam a identificação, de forma segura e confidencial, da identidade de gênero e da orientação sexual das pessoas indígenas, com o objetivo de subsidiar políticas públicas específicas e promover o acesso equitativo aos serviços de saúde;

II – ações de promoção da saúde mental com atenção especial a jovens, prevenção ao suicídio e apoio psicossocial;





III – atendimento integral à saúde da população indígena LGBTQIA+, incluindo cuidados em saúde sexual e reprodutiva e acesso a serviços de afirmação de gênero para pessoas trans, respeitada a identidade autodeclarada da pessoa;

IV – capacitação de profissionais de saúde para atendimento humanizado e culturalmente adequado à diversidade sexual e de gênero.”

Art. 5º A Lei 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 55-A:

“Art. 55-A Nos conselhos, comissões e demais instâncias colegiadas de participação social de políticas públicas para os povos indígenas deverá ser garantida representação plural, assegurando-se a presença de mulheres, jovens e indígenas LGBTQIA+.”

Art. 6º A Lei 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 55-B:

“Art. 55-B Os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis por políticas voltadas aos povos indígenas deverão incluir, na coleta e divulgação de dados estatísticos, recortes relativos à orientação sexual e identidade e expressão de gênero, respeitados a autodeclaração e a privacidade.”

Art. 7º A Lei 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 55-C:

“Art. 55-C A pessoa indígena que for expulsa, ameaçada de expulsão ou obrigada a deixar seu território de origem em razão de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero terá direito:

I – à imediata proteção por parte do Estado, incluindo abrigo seguro emergencial e apoio psicossocial;

II – à preservação de seus direitos territoriais e culturais, independentemente do afastamento físico;

III – a garantia da continuidade do acesso às políticas públicas destinadas à população indígena, ainda que esta se encontre fora de seu território tradicional;

IV – a medidas para assegurar seu retorno seguro ao território de origem, quando assim o desejar, com mediação dos órgãos competentes;





V – à realocação assistida para outro território indígena ou local seguro, se não houver condições para o retorno imediato, garantindo-se o vínculo com sua comunidade de origem.

Parágrafo único. O atendimento previsto neste artigo será prioritário e integrado entre órgãos indigenistas, de direitos humanos, de segurança pública e de assistência social.”

Art. 8º Fica instituído o Dia Tybyra de Orgulho e Memória Indígena LGBTI+, a ser celebrado, anualmente, em 19 de maio.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil carrega uma dívida histórica com seus povos originários e com todas as pessoas que ousam existir fora das normas impostas pela colonização. Este Projeto de Lei busca, portanto, reparar parte dessa dívida, ao reconhecer e proteger pessoas indígenas que expressam orientações sexuais e identidades de gênero diversas, cidadãos e cidadãs que, há séculos, resistem à violência do esquecimento e da exclusão.

Historicamente, antes do contato com a colonização europeia, diversas culturas indígenas reconheciam e integravam papéis e identidades de gênero e sexualidade não alinhados ao modelo binário ocidental. Relatos como os de Pero Magalhães de Gândavo (1576) sobre os indígenas Tupinambás mostram que, para muitos povos, a diversidade de arranjos sexuais e conjugais era parte natural da vida comunitária. Com a imposição violenta de valores coloniais, missionários e administradores reprimiram e criminalizaram tais expressões, criando um legado de preconceito que ainda hoje influencia práticas e mentalidades.

A execução brutal de Tybyra, indígena amarrado a um canhão e assassinado, no século XVII, por sua homossexualidade, não é um episódio isolado do passado. É o





símbolo inaugural de um projeto de apagamento que perdura até hoje, agora repetido em espancamentos, ameaças e na condenação ao ostracismo dentro de suas próprias comunidades. A memória de Tybyra, cujo nome original nos foi roubado, clama por justiça no presente.

No Brasil contemporâneo, essa crise se manifesta de forma chocante na saúde, na educação e na absoluta invisibilidade estatística. A ausência criminosa de dados oficiais com recorte de orientação sexual e identidade de gênero para povos indígenas cria um véu que esconde a dimensão real do problema, permitindo que o poder público continue negligente. Enquanto isso, os relatórios do Conselho Indigenista Missionário soam o alarme: os suicídios entre indígenas dispararam, com um aumento superior a 50% nos últimos anos, e as lideranças comunitárias apontam a LGBTfobia e a falta de acolhimento como fatores determinantes nessa tragédia. No campo da saúde, da educação, da cultura, da assistência social e da segurança, a ausência de políticas específicas contribui para a reprodução de desigualdades profundas e, em muitos casos, para a perda de vidas. A omissão estatal perpetua a exclusão que este projeto busca enfrentar.

Apesar disso, há resistência. Coletivos e lideranças indígenas vêm se levantando em todo o país para afirmar o direito de existir. O Coletivo Tybyra, a cacica e liderança trans Majur e tantas outras lideranças têm mostrado que as existências indígenas dissidentes não são anomalias, mas herdeiras de tradições antigas, repletas de ancestralidade, dignidade e sabedoria. São vozes que exigem reconhecimento e, sobretudo, políticas concretas.

O mundo já demonstrou que outro caminho é possível e necessário. Movimentos como o Two-Spirit (Dois Espíritos), nos Estados Unidos e no Canadá, e a resistência das Muxes, no México, provam que é possível resgatar identidades tradicionais e conjugá-las com a luta por direitos contemporâneos, fortalecendo a coesão social e a vitalidade cultural. O Brasil, dono de uma das maiores diversidades socioculturais do planeta, não pode ficar à margem deste avanço civilizatório. Aprovar esta lei é um ato de reparação histórica. É reconhecer que a defesa da diversidade indígena é incompleta se não incluir a defesa intransigente de sua diversidade sexual e de gênero. É honrar a memória de Tybyra e garantir que a luta de Majur e de tantas outras lideranças não seja em vão.

Assim, solicitamos o apoio dos(as) Senhores(as) Parlamentares para a aprovação desta proposição, a fim de garantir que nenhuma pessoa indígena seja privada de direitos ou dignidade por ser quem é.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2025

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-19:6001
--	---

FIM DO DOCUMENTO
